



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/337 (OUT-I)

Participação contra o Jornal Económico pela publicação de um texto de opinião intitulado «A aberrante lei da identidade de género»

**Lisboa
11 de dezembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/337 (OUT-I)

Assunto: Participação contra o Jornal Económico pela publicação de um texto de opinião intitulado «A aberrante lei da identidade de género»

I. Participações

- 1.** Deu entrada na ERC, a 05 de junho de 2019, uma participação contra o Jornal Económico tendo por objeto um texto de opinião publicado na edição eletrónica no dia 13 de abril de 2018 sob o título «A aberrante lei da identidade de género».
- 2.** Na denúncia efetuada junto da ERC diz-se que «a livre manifestação de opinião pode, muitas vezes, ser utilizada como argumento para a difusão de discursos de ódio» e, citando o artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, aponta que «apesar de a liberdade de expressão não dever ser limitada pela censura, pode haver infrações cometidas no decurso do exercício da liberdade de expressão, pelo risco da ação interferir na liberdade ou dignidade alheias».
- 3.** Entende o participante que «o discurso do autor ultrapassa os limites legais previstos para o direito de liberdade de expressão cuja violação também é punida por lei», uma vez que incita ao ódio e à violência e «é difícil não considerar a retórica e expressões (a começar pelo título do artigo) como inflamatórias e tentativa de ataque a uma minoria».
- 4.** Na participação solicita-se a avaliação do artigo em questão, tendo em consideração «pessoas que já sendo por si só um grupo vulnerável se arrisca a expor a discriminação e violência com base num artigo que se arroga de mera opinião».

II. Análise e fundamentação

- 5.** A participação em análise remete para um artigo de opinião publicado pelo Jornal Económico, datado de 13 de abril de 2018 que versa sobre aquela que viria a ser a Lei 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.

- 6.** Considerando a data de publicação do artigo em análise (13/04/2018), que dista mais de um ano da data da participação, foi solicitado parecer sobre a viabilidade de promoção por esta entidade de procedimento de cariz oficioso.
- 7.** Nos termos do disposto no artigo 8.º, alíneas d) e j), dos Estatutos da ERC, são atribuições desta Entidade Reguladora, no domínio da comunicação social, «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social».
- 8.** Por seu turno, compete ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente, em matéria [...] de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» e bem assim, a fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos).
- 9.** Definida e atribuída a competência da ERC e atenta a natureza das imputações formuladas na participação, a ERC poderia promover *ex officio* o procedimento adequado à verificação dos factos alegados e da susceptibilidade da conduta do órgão de comunicação social configurar violação das normas legais aplicáveis à atividade de comunicação social.
- 10.** Em matéria de condições de natureza procedimental, cotejando as normas constantes dos Estatutos da ERC, do Código do Procedimento Administrativo, e dos demais diplomas legais aplicáveis ao caso, constata-se que não está previsto qualquer limite de tempo para o efeito de se iniciar o procedimento oficiosamente.
- 11.** O que bem se compreende, se atentarmos que a competência atribuída à ERC é de ordem pública.
- 12.** Com efeito, e contrariamente ao direito de queixa, que deve ser exercido no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos pelo titular do respetivo direito e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação, sob pena da extinção do direito, no caso do procedimento oficioso, não é estabelecido qualquer limite temporal, pelo que se entende que o facto de o artigo em causa ter sido publicado em 13/04/2018 não obsta à tramitação do procedimento em apreço, tendo em vista a verificação da eventual violação das normas legais aplicáveis pelo órgão de comunicação social.
- 13.** Em conclusão, na falta de previsão legal, tomando conhecimento dos factos, é viável a promoção, por esta Entidade, de procedimento de cariz oficioso.

14. Discutidas as questões formais que poderiam eventualmente obstar ao prosseguimento do procedimento em análise, analise-se os conteúdos denunciados. De acordo com o participante, o texto de opinião do advogado Pedro Borges de Lemos já identificado incita ao ódio e à violência sobre uma minoria, utiliza expressões inflamatórias que são tentativa de ataque a essas mesmas pessoas.

15. O participante defende que a liberdade de expressão pode muitas vezes, ser utilizada como argumento para a difusão de discursos de ódio, embora a reconheça como um direito que não deve conhecer censura. Isto é, o próprio participante demonstra consciência de que a liberdade de expressão conhece limites muito escassos e que se destinam a salvaguardar outros direitos que gozam de idêntica proteção.

16. Assim, é de referir desde logo que a liberdade de expressão é um princípio basilar da democracia que goza de proteção constitucional e que consta na Carta dos Direitos do Homem. É desta liberdade de expressão que deriva a liberdade de imprensa, cuja defesa ganha conteúdo concreto na Lei de Imprensa¹, na medida em que o n.º 3 estatui que a liberdade de imprensa apenas conhece os limites decorrentes da Constituição e da lei, «de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

17. Portanto, a liberdade de expressão nos órgãos de comunicação social, manifestada através de artigos ou espaços de opinião, recuará apenas em situações muito contadas, quando faça perigar outros direitos que gozem que semelhante estatuto e cuja prossecução mostre causar dano menor ou proteger valores cuja salvaguarda não é ponderável, como é o caso da dignidade humana, ou do incitamento ao ódio ou à violência.

18. O artigo de opinião «A aberrante lei da identidade de género» é um texto em que o seu autor manifesta reservas relativamente a alguns dos princípios que o diploma vem regulamentar, sobretudo a possibilidade de menores de 16 anos passarem a poder mudar de sexo sem o consentimento de pais ou outros tutores legais. Argumenta a este propósito que, nestas circunstâncias não estarão salvaguardados os níveis mínimos de desenvolvimento da personalidade que permitam a garantia de ausência de arrependimento no futuro pela realização de uma intervenção cirúrgica de mudança de sexo.

19. Mostra também reservas relativamente às consequências que uma lei da identidade de género possa vir a produzir sobre a família, sendo que o autor postula o modelo de família tradicional.

20. Porém, em nenhum momento o autor se refere às próprias pessoas transgénero ou deprecia a sua opção de mudança de sexo, ou qualquer outra, mostrando empatia relativamente ao sofrimento dos que

¹ Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro, na versão mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

enfrentam o drama da identidade de género (v. descrição em anexo). Mesmo as reservas que demonstra relativamente «à progressiva negação de que há uma natureza de cada ser humano dada pelo seu capital genético»; ou à diluição da diferença que advém daí como algo convencionalmente aceite pela sociedade, não são expostas de forma ofensiva, não incitam ao ódio, nem discriminam pessoas transgénero.

21. Embora as posições assumidas pelo articulista do Jornal de Negócios possam ser vistas como conservadoras, a verdade é que não colocam em causa direitos de terceiros e assiste-lhe o direito de expô-las publicamente.

22. A imprensa enquanto espaço de liberdade detém, historicamente, sob alçada da sua atividade o dever de fomentar o debate no espaço público que combate o monolitismo, porque só do livre confronto de ideias poderá resultar uma sociedade evoluída, equilibrada e justa, ciente da responsabilidade implicada na liberdade de que goza. A vivacidade da sociedade democrática e a boa saúde da democracia implicam que todos possam expressar-se. E assim, o espaço público deve ter lugar para a discussão de ideias e estas não devem estar cingidas ao jugo do politicamente correto, desde que salvaguardado o respeito pelos direitos, liberdades e garantias de todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

23. O foco do artigo em análise é alguns aspetos da lei da identidade de género, aliás já em vigor, e as suas consequências que na visão do autor são negativas para a sociedade e não as opções em si tomadas pelas pessoas que resolvem mudar de sexo. Não se vislumbra no texto incitamento ao ódio ou à violência sobre uma minoria que a participação lhe aponta.

24. Deliberação

Apreciada uma participação contra o Jornal Económico tendo por objeto um texto de opinião publicado na edição eletrónica no dia 13 de abril de 2018 sob o título «A aberrante lei da identidade de género», considerando que este não incita ao ódio e à violência sobre uma minoria, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alíneas d) e j) e artigo 24.º, n.º3, alínea a) e c) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 11 de dezembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/209

- 1.** O *Jornal Económico* publicou, a 13 de abril de 2018, um texto de opinião da autoria do advogado Pedro Borges de Lemos com o título “A aberrante lei de identidade de género”.
- 2.** Neste o autor refere-se à votação, naquele dia, da lei que permitiria a mudança de sexo aos 16 anos, qualificando-a como «a lei mais aberrante que Portugal arrisca aprovar».
- 3.** Expõe de seguida os argumentos que, do seu ponto de vista, levam a esta qualificação, começado por colocar ênfase no facto de «[e]ste diploma deixa[r] ao critério de um adolescente a opção pelo “género” a que quer pertencer, sendo que qualquer um é válido. Para além da negação de que há uma natureza de cada ser humano dada pelo seu capital genético e de se diluir a diferença entre os sexos como algo convencionalmente aceite pela sociedade, cada um pode “inventar-se” e, a partir de hoje, arrisca-se a poder fazê-lo sem o discernimento necessário para que as consequências de tal ato sejam maduramente medidas».
- 4.** O autor defende que a dita lei pretende «atentar contra a família, vincando de forma cada vez mais precoce o carácter singular e subjetivo da vivência do corpo em relação ao género».
- 5.** Embora reconheça que «não se pode ser alheio ao sofrimento daqueles que vivem o drama da identidade de género», também defende que «o assunto não pode ser tratado de uma maneira leviana».
- 6.** Segundo o seu entendimento, a lei irá permitir que «um adolescente poderá fazer uma cirurgia de transgenitalização por conta própria, sem respeito pelos princípios de progressividade estabelecidos para a sua faixa etária. Na prática isto quer significar que um púbere desamparado e sem apoio familiar, poderá iniciar este traumático processo por decisão própria e completamente sozinho, sem estarem salvaguardados os níveis mínimos de desenvolvimento da personalidade que permitam a garantia de ausência de arrependimento no futuro».
- 7.** Mas outra preocupação é ainda manifestada pelo autor do texto e prende-se com o modelo tradicional de família: «há uma discussão pública que está por fazer intencionalmente pelos partidos autores desta iniciativa legislativa e que se refere ao impacto que estas leis vão ter na instituição familiar e na manutenção da mesma».
- 8.** E sobre esta posição argumenta: «Com o passar dos anos, o modelo de família que não corresponder às normas vai tornar-se mais comum e o próximo passo será a adoção de crianças por pais e mães transgéneros. [...] Caminha-se, por isso, para que a classificação de acordo com critérios genético-biológicos binários como “homem/mulher” seja cada vez mais anacrónica, passando-se em poucos anos à classificação única de “pessoas”. Aliás, no futuro e por este andar, o sexo e o género poderão deixar de

ser categorias registadas nas certidões de nascimento ou nos documentos de identificação, e a família passará a ser uma quimera dourada perdida nos anais da História».

Departamento de Análise de *Media*